DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3638/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14083/2015
PROTOCOLO	: 1618340
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 27, DE 2015
CONTRATADO	: PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 57.536,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 1, de 2015, e n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Papelaria São Marcos Ltda. – ME, tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais escolares e de expediente, para atender a Secretaria Municipal de Educação e de Administração, bem como da execução contratual.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 27975/2016, peça 32, fls. 237-243), que considerou irregular a formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016 e regular a execução da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 7392/2018 (peça 33, fls. 244-247), opinando:

> *"I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 64/2015, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela ausência de comprovação de que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;*
> *II – Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2015, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, no período cor responde à prorrogação contratual que foi formalizada sem atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme mencionado no item I;*
> *III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta*

documentação;".

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Prefeito Municipal na época, Hélio Toshiiti Sato foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE – 19823/2016, peça 27, fls. 138-140), para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, persistiram as seguintes irregularidades:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**) com prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **5/6/2015 a 4/7/2015**, fl. 97; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desconformidade com o disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social (**INSS**), com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **11/3/2015 a 7/9/2015**, fl. 98; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desconformidade com o disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

3. CND de regularidade para com a **Fazenda Pública Federal**, com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **11/3/2015 a 7/9/2015**, fl. 98; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015)**, em desatendimento ao disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993

4. CND de regularidade para com a **Fazenda Pública Estadual**, com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de 2/6/2015 a 2/8/2015, fl. 69; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015),** em desconformidade com o disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

5. ausência da CND de regularidade para com a **Fazenda Pública Municipal**, em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

6. CND de regularidade trabalhista, com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **2/6/2015 a 28/11/2015**, fl. 99; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desatendimento ao disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Nesse contexto, vale destacar a regra do art. **55, XIII**, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas,*

todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Tal exigência não configura mera formalidade, mas exigência constitucional e legal.

Ademais, observo que os Termos Aditivos n. 1/2015 (publicação em 12/1/2016 e remessa em 16/11/2016) e n. 2/2016 (publicação em 10/8/2016 e remessa em 16/11/2016) foram remetidos, intempestivamente, ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro e contábil, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), conforme demonstrado no quadro abaixo, elaborado pela unidade de auxílio técnica (peça 32, fl. 241):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 647/2015 (CT)	R$ 57.536,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 57.536,00
VALOR ANULADO (NAE)	R$ 4.048,08
VALOR TOTAL EMPENHADO	**R$ 53.487,92**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 53.487,92**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 53.487,92**

Diante do exposto, **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

a) das formalizações dos **Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016**, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Papelaria São Marcos Ltda. – ME, tendo em vista que **nas datas das celebrações dos referidos Termos Aditivos**, as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista não estavam devidamente atualizadas, e não consta nos autos a CND de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa à empresa contratada, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da execução do Contrato Administrativo n. 64, de 2015, tendo em vista que as CNDs com o FGTS, o INSS, de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista **não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual**, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

II - aplicar multas ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato,** CPF–048.415.571-72, Prefeito

Municipal de Vicentina na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" e "***b***" com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do **Termo Aditivo n. 1 e 2** , ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 12/1/2016 e remessa ao Tribunal em 16/11/2016);

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/JLRS